



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 236/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 019/2021**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública da ocorrência de violência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou deficiente em áreas particulares e comuns dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, localizados no Município de Cariacica-ES, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade a implantação de medidas objetivando o combate de todo tipo de violência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso e deficiente que ocorram no âmbito do Município de Cariacica.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 236/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 019/2021**

**Constituição Federal**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Constituição Estadual do ES**

**Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

**Lei Orgânica**

**Art. 9º** - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

**Art. 13** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ao fazer uma análise do objeto do presente projeto de lei, restou constatado que os síndicos e/ou administradores devidamente constituídos deverão efetuar a comunicação sobre a ocorrência de violência, no prazo de 24 horas após o conhecimento do fato, através de quaisquer meios disponibilizados pelos órgãos de segurança pública responsáveis pelo recebimento de denúncias pelos crimes tratados na presente





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 236/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 019/2021**

proposição. Tal comunicado, através dos síndicos e/ou administradores, dá-se pelo fato de que estes são, por força de lei, os responsáveis legais pelo condomínio e os conjuntos habitacionais que tenham natureza similar. Verificou-se também que os síndicos e/ou administradores deverão divulgar nas áreas comuns dos condomínios e conjuntos habitacionais e congêneres, informativos, cartazes, placas ou similares, incentivando a realização de denúncia nos casos previstos no presente projeto.

A relevância do assunto aqui tratado/analizado é constatada uma vez que a proposição visa combater os altos índices de violência comprovados através das estatísticas a nível nacional, o que impulsionou estados e municípios a sancionarem leis neste mesmo sentido, sendo estas: Lei nº 9.653/2020 de Vitória/ES, Lei nº 5.256/2021 de Serra/ES, Lei nº 23.643/2020 de Belo Horizonte/MG, Lei nº 6.539/2020 de Brasília/DF, Lei nº 20.145/2020 do Estado do Paraná, Projeto de lei nº 4.941/2020 em tramitação na Câmara dos Deputados - autoria do Deputado Vicentinho Junior e Projeto de lei nº 2.510/2020 em tramitação no Senado Federal – autoria Senador Luiz do Carmo.

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em apreço, por se tratar de relevante valor social e latente interesse local, esta Douta Procuradoria se manifesta pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

**Processo nº: 236/2021**

**Projeto de Lei CMC nº: 019/2021**

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de fevereiro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA  
Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA  
Assessor Jurídico**

